

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2007

(Apenso: PL 847/2007; PL 1.819/2007; PL 1.877/2007; PL 2.248/2007; PL 2.923/2008; PL 3.017/2008; PL 3.172/2008; PL 3.241/2008; PL 4.313/2008 (PL 5.984/2009); PL 4.834/2009; PL 4.916/2009; PL 5.633/2009 (PL 1.705/2011; PL 1.990/2011); PL 5.698/2009 (PL 1.388/2011); PL 6.978/2010; PL 927/2011; PL 1.103/2011; PL 1.724/2011; PL 3.290/2012)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

Voto em Separado do deputado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612, de 2007, pretende proibir a fabricação, importação, comercialização e distribuição de produtos plásticos de uso único, produzidos em polietileno de baixa densidade e sua substituição por outros confeccionados em material biodegradável.

A proposta obriga os estabelecimentos comerciais ao uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou descartáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral e aos fabricantes a informarem por meio de impressão direta no produto o grau de biodegradabilidade do produto, além de estabelecer as sanções administrativas e penais para seu descumprimento.

Muitas proposições tramitam em conjunto com o PL 612/2007:

- **PL 847/2007**, do Deputado Indio da Costa, que proíbe a distribuição, por estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas produzidas a partir de polietileno de baixa densidade;
- **PL 1.819/2007**, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a disponibilizar ao consumidor, no mínimo, 30% de sacolas de papel ou plástico não poluente e de característica biodegradável. A substituição das sacolas plásticas em uso deve dar-se no prazo máximo de um ano. Os estabelecimentos poderão oferecer, para venda, sacolas mais resistentes e retornáveis;
- **PL 1.877/2007**, do Deputado José Guimarães, que determina o uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias de caráter transitório, em substituição às sacolas plásticas. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos;
- **PL 2.248/2007**, do Deputado Fernando de Fabinho, que obriga os estabelecimentos comerciais com mais de 800m2 que usem como embalagens sacolas plásticas ou biodegradáveis a recomprar essas embalagens. Como alternativa, os estabelecimentos referidos podem fornecer aos clientes sacolas de papelão;
- **PL 2.923/2008**, do Deputado Eudes Xavier, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas fabricadas com plástico filme. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores, gratuitamente, sacolas de uso duradouro ou sacolas biodegradáveis;
- **PL 3.017/2008**, da Deputada Gorete Pereira, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas plásticas. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores sacolas biodegradáveis, gratuitamente, ou sacolas de uso duradouro, com ou sem ônus para os consumidores;
- **PL 3.172/2008**, do Deputado Jovair Arantes, que proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para acondicionamento dos produtos vendidos;
- **PL 3.241/2008**, do Deputado Eliene Lima, que obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecerem sacolas de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas fabricadas com plástico filme;
- **PL 4.313/2008**, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que veda o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes para o acondicionamento de gêneros alimentícios e outros produtos e mercadorias, por estabelecimentos comerciais e industriais. Essas embalagens devem ser substituídas, no prazo de três anos, por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis. Ao PL 4.313/2008 encontra-se apenso o PL 5.984/2009, do Deputado Maurício Rands, que obriga a impressão, nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais para acondicionamento dos produtos adquiridos, de informação sobre o tempo de decomposição na natureza e mensagem estimulando sua reutilização;
- **PL 4.834/2009**, do Deputado Jefferson Campos, que prevê a utilização de materiais biodegradáveis ou indicados para reutilização ou reciclagem para a embalagem de produtos vendidos no varejo, sendo a quantidade de material usada a mínima necessária para manter a integridade do produto;

- **PL 4.916/2009**, do Deputado Dr. Ubiali, que prevê a utilização, no prazo de dois anos, de embalagens biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias adquiridos em estabelecimentos comerciais;
- **PL 5.633/2009**, do Deputado Gonzaga Patriota, que institui a cobrança, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas fornecidas aos consumidores. Apensos, encontram-se: PL 1.705/2011, do Deputado Weliton Prado, que obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem gratuitamente embalagens fabricadas com material que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos por seus consumidores; PL 1.990/2011, do Deputado Ricardo Izar, que proíbe a distribuição gratuita de sacolas plásticas, aos consumidores, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em mercados e supermercados;
- **PL 5.698/2009**, do Deputado Vieira da Cunha, que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas constituídas por polietileno, propileno ou polipropileno, mas exclui as sacolas de plástico oxi-biodegradável. As sacolas plásticas devem ser substituídas por sacolas de papel ou outra matéria-prima de origem vegetal, sacolas de plástico oxi-biodegradável ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável, que devem ser distribuídas de forma gratuita. Apenso a este projeto encontra-se o PL 1.388/2011, do Deputado Pauderney Avelino, que veda a fabricação, a comercialização, a distribuição e a utilização de embalagens plásticas constituídas por polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou materiais similares não biodegradáveis;
- **PL 6.978/2010**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que veda a entrega de sacolas plásticas descartáveis, em estabelecimentos comerciais, como embalagem de transporte para o consumidor. Permite-se a entrega de sacolas retornáveis ou confeccionadas com material biodegradável de ciclo curto;
- **PL 927/2011**, do Deputado Giovani Cherini, que proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta em estabelecimentos comerciais varejistas fora das especificações da norma NBR nº 14.937/2010 e sucessoras;
- **PL 1.103/2011**, do Deputado Cleber Verde, que obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos;
- **PL 1.388/2011**, do Dep. Pauderney Avelino, que dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação;
- **PL 1705/2011**, do Dep. Weliton Prado, que proíbe a cobrança pelas sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais;
- **PL 1.990/2011**, do Dep. Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os mercados e supermercados situados no território nacional;
- **PL 1.724/2011**, do Deputado Berinho Bantim, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos (confeccionados com material oxi-biodegradável) e sacolas ecológicas (confeccionadas com material oxi-biodegradável ou do tipo retornável);

- **PL 3.290/2012**, do Deputado Diego Andrade, que determina a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos vendidos em supermercados, farmácias, livrarias e estabelecimentos congêneres; e
- **PL 5.187/2013**, do Deputado Paulo Wagner, que obriga os mercados e supermercados a oferecerem sacolas de papel aos consumidores para o transporte dos produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira comissão aprovou apenas o PL 927/2011 e 1.705/2011, na forma de substitutivo; as demais proposições tramitam em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se, ainda, à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão o Relator Deputado Ricardo Tripoli apresentou parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, sem apresentação de emendas durante o prazo regimental.

II – VOTO

A presente propositura tem como objetivo reduzir os danos ambientais ocasionados pela produção e uso inadequado de sacolas plásticas e fomentar o consumo sustentável, a otimização de sua destinação final e gerar condições para a substituição gradual e segura para o uso de sacolas constituídas de materiais efetivamente biodegradáveis.

As sacolas plásticas são cada vez mais utilizadas pelos estabelecimentos comerciais em geral, devido às suas características de praticidade, leveza, higiene e economicidade. Tais características justificam a preferência da população em sua utilização e reutilização para variadas finalidades, principalmente como sacos de lixo.

Ocorre que, nos últimos anos, muitos fabricantes de sacolas, pressionados pela busca de redução de custos para os seus clientes, reduziram a espessura das sacolas. Em muitos casos foram além do possível e colocaram no mercado sacolas de baixa confiabilidade, que acabavam rasgando. Isso provocou uma mudança dos hábitos no consumidor, que passou a utilizar mais de uma sacola para embalar suas compras. Criando o efeito da sobre-embalagem. Esse uso exagerado aumentou a presença das sacolas nos resíduos sólidos urbanos.

Por outro lado, a preocupação com o destino final deste material tem incentivado a introdução no mercado de uma grande variedade de produtos que se autointitulam como biodegradáveis. Em que se pese a importância do desenvolvimento de materiais que possuem ciclo de degradação mais acelerado do que os convencionais, é necessário que haja uma avaliação mais criteriosa das propriedades dos diferentes processos de biodegradação, do ponto de vista temporal e dos compostos resultantes deste processo.

Adicionalmente, é importante levar em consideração os impactos da veiculação da informação sobre o caráter biodegradável do produto sobre a cadeia de utilização e destinação adequada das sacolas plásticas.

Apesar da boa intenção expressa no parecer do relator, o projeto peca ao banir as sacolas plásticas, classificadas como de uso único, produzidas em polietileno de baixa densidade pelas seguintes razões: i) existem normas técnicas específicas para a fabricação de sacolas plásticas que permitem a reutilização e a otimização de seu uso e reciclagem; ii) não há capacidade instalada industrial no país para a substituição do material nos prazos estabelecidos; iii) não há matéria prima disponível para a fabricação do material proposto; iv) há incertezas sobre as propriedades dos diferentes materiais considerados biodegradáveis e; iv) pelos potenciais efeitos negativos que o banimento causaria sobre a cadeia de consumo, reutilização e reciclagem das sacolas plásticas.

Desta forma, o presente substitutivo visa gerar os meios necessários para a estruturação de uma cadeia de produção, consumo e descarte baseada nos pilares da sustentabilidade incentivando a **redução** do consumo e a **reutilização** e **reciclagem** do material.

A essência da proposta é a vinculação dos produtos às normas técnicas, o que permite a redução do uso e a reutilização de sacolas plásticas pela melhoria de suas propriedades físicas, além de gerar condições mais propícias para uma destinação final mais adequada. O cumprimento das normas também incluiu as sacolas de material biodegradável e confere segurança aos consumidores sobre suas reais propriedades de biodegradação.

Ao não prever o banimento das sacolas de polietileno o substitutivo também permite a adequação do mercado, a conscientização do consumidor, a adequação do parque industrial e o desenvolvimento de novas tecnologias para a uma gradual substituição do polietileno por materiais efetivamente biodegradáveis.

Ademais, com as possibilidades tecnológicas hoje disponíveis, é possível a reutilização das sacolas plásticas na mistura dos resíduos sólidos urbanos para a geração de energia e reciclagem mecânica, o que possibilita ampliação de sua cadeia de valor, sem que haja contaminação ambiental.

Por fim, a presente proposta incorpora elementos importantes previstos nos Pls 3241/2008 e 1990/2011, apensos ao projeto em análise. Estes elementos dizem respeito às ações educativas visando o consumo sustentável e a ampliação do ciclo de vida dos produtos.

Por fim, o substitutivo proposto pelo deputado Ricardo Tripoli, apesar da boa intenção carreada, não resolverá o problema, e ainda trará mais dificuldades para o setor, na medida em que não existe no mercado mundial insumos necessários para a produção de sacolas em material biodegradável ou plástico descartável que diminua a emissão de gás carbônico. Ademais, a indústria não considera prudente a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS devido a risco que isso representa. Nesse caso deve-se apenas indicar a necessidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e o comércio, realizarem campanhas educativas para o uso consciente das sacolas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 612/2007, 3241/2008 e 1990/2011 na forma do substitutivo ora apresentado e, pela rejeição dos Projetos de Lei nº, 847/2007, 1.819/2007, 1.877/2007, 2.248/2007, 3.172/2008, 4.834/2009, 5.633/2009,

5.698/2009, 927/2011, 1.103/2011, 1.388/2011, 1.705/2011, 1.724/2011, 3.290/2012, 5.187/2013, 2.923/2008, 3.017/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.984/2009 e 6.978/2010, a eles apensados.

Sala das Comissões, em de outubro de 2013.

Deputado Moreira Mendes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, de 2007

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outras casas de comércio em desconformidade com os padrões

estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a disponibilização de sacolas feitas de plástico convencional ou de plástico biodegradável em supermercados e outras casas de comércio em desconformidade com as especificações estabelecidas pelas Normas Técnicas Brasileiras.

Art.2º. Os estabelecimentos terão prazo de 180 dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 3º. A inobservância de qualquer uma das normas indicadas nesta lei em seu artigo 1º e no disposto em seu parágrafo único, e no seu artigo 2º, acarretará ao infrator as sanções previstas, no que couber, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além de sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 4º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacos ou sacolas plásticas ficam obrigados a orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, tendo em vista a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens com projetos de educação ambiental.

Art. 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a fabricação e uso de sacos ou sacolas plásticas de uso único, confeccionados em polietileno derivado de fontes renováveis ou em matérias primas biodegradáveis.

Parágrafo único - As regras para concessão de incentivos ou para definição dos parâmetros técnicos das sacolas plásticas descritas no caput deverão ser detalhadas em regulamento.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2013.

Deputado Moreira Mendes